

Decreto nº 398/2021

São Luiz do Norte, 07 de julho de 2021.

“Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no Município de São Luiz do Norte e dá outras providências.”

O PREFEITO DE SÃO LUIZ DO NORTE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica do Município, no exercício da direção superior da administração e no âmbito de sua competência.

CONSIDERANDO:

- a decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;
- o inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal; o inciso II do art. 200 da Constituição Federal
- a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020
- os decretos do Estado de Goiás, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, em razão da disseminação do coronavírus (COVID-19) e suas variantes.
- a notas técnicas da Secretaria Estadual da Saúde (SES), inclusive, a necessidade de uniformizar e padronizar as medidas de prevenção e enfrentamento o COVID-19 em harmonia com os decretos do governo estadual.
- a taxa de ocupação de leitos de UTI para tratamento de infecção por COVID-19 no Estado de Goiás e os dados contidos nos informes Epidemiológicos COVID-19, divulgados permanentemente pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde;
- a necessidade de adoção, pela administração pública do Município de São Luiz do Norte, de medidas voltadas à prevenção, controle e contenção dos riscos inerentes ao Coronavírus COVID-19;

DECRETA:

Artigo 1. - Fica estabelecido no Município de São Luiz do Norte, que as atividades econômicas e não econômicas, observarão as restrições estabelecidas por este decreto, pelo prazo de 07 (sete) dias, a partir de 08 de julho de 2021, como medida obrigatória de enfrentamento da situação de emergência na saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.

Artigo 2. - Fica estabelecido o uso obrigatório, pela população em geral, das máscaras de proteção; a todos que circularem em vias públicas ou adentrarem em estabelecimentos públicos e privados.

Artigo 3. - Suspensas as aulas presenciais, em todos os níveis educacionais, na rede pública municipal.

Artigo 4. - Fica estabelecido para as atividades econômicas e não econômicas, funcionamento com as restrições a seguir;

§1º. Bares, distribuidoras de bebidas, conveniências, jantinhas e congêneres, funcionamento das 7h às 22h, somente nos sistemas; delivery (serviço de transporte e entrega até o local determinado pelo cliente) ou drive thru (retirada de produtos no estabelecimento aguardando no local sem sair do carro), sendo obrigatório ao estabelecimento fixar faixas de contenção, delimitando o isolamento de acesso na entrada do estabelecimento ou local de atendimento de no mínimo 10m².

§2º. pizzarias, pastelarias, pamonharias, lanchonetes, restaurantes e congêneres, poderão funcionar com 30% da sua capacidade, respeitando o distanciamento mínimo de 2,25m²(dois vírgula vinte cinco metros quadrados) por pessoa, para fins de cálculo da capacidade de acomodação do local, com distanciamento de 03(três) metros entre as mesas e no máximo 04 pessoas por mesa, permitido o funcionamento desta forma das 07h às 18h, após este horário, das 18h às 22h, somente nos sistemas; delivery(serviço de transporte e entrega até o local determinado pelo cliente) ou drive thru(retirada de produtos no estabelecimento aguardando no local sem sair do carro).

§3º. Supermercados, mercearias e padarias, poderão funcionar, das 07h às 18h, de segunda à sábado e aos domingos até as 12h, sendo obrigatório a presença de um funcionário, com álcool gel ou álcool 70%, para higienização dos clientes e controle da entrada e saída de pessoas na seguinte proporção:

- até 100 m² deverão ter no máximo 06 pessoas;
- até 200 m² deverão ter no máximo 08 pessoas;
- até 300 m² deverão ter no máximo 10 pessoas;
- até 400 m² deverão ter no máximo 12 pessoas;
- acima de 500 m² deverão ter no máximo 20 pessoas.

§4º. Farmácias, drogarias, laboratórios de análises clínicas, borracharias e oficinas mecânicas, distribuidora e revendedora de gás, poderão funcionar das 7h às 18h, após este horário, somente no sistema delivery.

§5º. Postos de combustíveis até as 22h

§6º. Salões de beleza, manicure e pedicure, barbearias e clínicas de estéticas, clínicas odontológicas e escritórios de profissionais liberais, mediante agendamento, com atendimento de uma pessoa por vez, das 07h às 18h de segunda à sábado.

§7º. Academias, das 05h às 18h, com lotação máxima de 30% de sua capacidade de funcionamento e acomodação.

Br 153 Km 1021 Jardim Hirman CEP: 76.365-000

Telefone: (62) 3346-6469 / 3346-6317 CNPJ: 25.043.639/0001-85 E-mail: prefsl@uol.com.br

www.saoluizdonorte.go.gov.br

§8º. As agências bancárias e postos de atendimentos bancários deverão disponibilizar controle de filas de espera, com álcool gel ou álcool líquido 70% e obrigatoriamente realizar limpeza rotineiramente.

§9º. Locais destinados para locação da zona rural, poderão funcionar com ocupação de 30%(trinta por cento) da sua capacidade de acomodação, não ultrapassando o quantitativo máximo de 12 pessoas por cada unidade habitacional edificada.

§10º. Os demais estabelecimentos que não estiverem especificados nos parágrafos anteriores, poderão funcionar das 7h às 18h, de segunda à sábado e fechados aos domingos.

Artigo 5. Fica suspenso/proibido o funcionamento das atividades a seguir;

§1º. Quadras esportivas, campos de futebol de grama e society.

§2º Comércio de vendedores ambulantes, que não sejam residentes no município.

§3º Casas de shows/programas adultos

§4º Locais da zona urbana destinados para locação ou eventos.

§5º Proibido a realização de eventos sociais; aniversários, casamentos e demais tipos de comemorações ou reuniões que gerem aglomerações de pessoas no local.

Artigo 6. - Serviços de saúde públicos e privados; fica com atendimento ambulatorial restrito à 50% da capacidade máxima, suspensos os procedimentos cirúrgicos eletivos, exceto urgências e emergências.

Artigo 7. - Fica suspenso o transporte público intermunicipal, exceto para os casos em tratamento de urgência e emergência.

Parágrafo Único - Transporte escolar paralisado.

Artigo 8. - As repartições públicas, municipais e estaduais devem suspender o atendimento presencial, podendo ser realizado mediante agendamento para casos de extrema necessidade;

Artigo 9 - Cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas das organizações religiosas, com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da

capacidade do local para pessoas sentadas e intervalo mínimo de 3 (três) horas entre as reuniões, para realizar a limpeza e desinfecção das superfícies dos ambientes.

Artigo 10 - Os hotéis/pousadas da zona urbana, poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento), da sua capacidade máxima de acomodação e servir café da manhã e/ou refeições aos hóspedes, de forma individualizada.

Artigo 11 – Fica estabelecido **toque de recolhimento domiciliar** na zona urbana do município das **22:00h as 05:00h**, com exceção para os trabalhadores que estejam se deslocando no percurso de ida e volta para trabalho ou qualquer outro motivo excepcional justificável.

Artigo 12 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas alternativa ou cumulativamente com as seguintes penalidades;

I – Advertência

II – Multa da Lei Estadual nº16.140/07 e Decreto 105/2020.

III – Interdição de estabelecimento

IV – Cancelamento do alvará sanitário.

§ 1º. As penalidades dos incisos III e IV poderão ser aplicadas pelo prazo mínimo de 1 (um) mês e máximo de 1 (um) ano, conforme as circunstâncias da infração.

Artigo 13 – O cidadão que sabiamente estiver contaminado com COVID-19 e circular pelas vias públicas ou que não respeitar os termos deste decreto, estará sujeito as sanções previstas nos artigos 268, 131, 132, 330 do Código Penal Brasileiro;

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:**Pena** - detenção, de um mês a um ano, e multa.**Parágrafo único** - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:**Pena** – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:**Pena** – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.**Parágrafo único.** A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a

prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: **Pena** - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Artigo 14 - Este Decreto entrará em vigor no dia 08 (oito) de julho de 2021, pelo prazo determinado de 07 (sete) dias, podendo sofrer alterações a qualquer tempo, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO LUIZ DO NORTE, ESTADO DE GOIÁS, aos 07(sete) dias do mês de julho do ano de 2021.



ELIEUDES DIAS DE MORAES
Prefeito Municipal

Certifico que este ato foi **PUBLICADO** no placard da Prefeitura, permanecendo assim por 30 (Trinta) dias. SÃO LUIZ DO NORTE – GO, 07 / 07 / 2021.